

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE**

**JACKSON PASSOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Jackson Passos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-518-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crescimento. 3. Proteção Ambiental.  
4. Desenvolvimento Sustentável. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

### **Apresentação**

Apraz-nos apresentar os dezesseis trabalhos selecionados para publicação que foram discutidos no Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade apresentados no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017. O Grupo propiciou excelente oportunidade para debater mecanismos para proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável previstos na Constituição Federal e leis infraconstitucionais. De forma resumida, os trabalhos apresentados por este Grupo com a indicação de seus autores.

Esta obra inicia-se com o trabalho de Lorena Lima Moura Varao e Natasha Karenina de Sousa Rego, intitulado “A MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS E A PARTICIPAÇÃO DOS POVOS TRADICIONAIS”, em que as autoras fazem uma análise jurídica da mineração em áreas indígenas a partir do Projeto de Lei n. 1610/96 que veio para regulamentar a matéria constitucional.

No artigo “A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E O OLHAR PARA O FUTURO”, Fernando Simões Dos Reis e Paulo Marcelo Pinheiro Pasetti apontam que as novas formas de produção de riquezas da sociedade pós-moderna vêm gerando a criação de riscos invisíveis e de grande impacto para a humanidade, principalmente aqueles relacionados a danos ao meio ambiente e, para uma adequada gestão desses riscos, a responsabilidade civil ambiental vem se adaptando à essa nova realidade passando a considerar os princípios da precaução e da prevenção como fundamentos importantes nas decisões judiciais.

AS (IM)POSSIBILIDADES LEGISLATIVAS DO TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO BRASIL E SUA CONCRETIZAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, Suzana Beatriz Sena Teixeira Colen e Aguinaldo de Oliveira Braga propõem, a partir dos elementos trazidos pela Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei no 12.305/2010), uma reflexão acerca dos atuais padrões irresponsáveis de consumo e dos riscos ambientais gerados por tal prática, bem como um estudo sobre as soluções propostas de tal lei para os problemas gerados pelos resíduos sólidos, com ênfase no tratamento térmico dos resíduos e a incompatibilidade desse tratamento com as disposições contidas na Lei Estadual 18.031/2009, que cuida do mesmo tema, no Estado de Minas Gerais.

Na sequência, Tatiana Fernandes Dias Da Silva em seu artigo “BAÍA DE GUANABARA: UMA HISTÓRIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E MÁ GESTÃO PÚBLICA”, discute as principais causas de poluição da Baía de Guanabara ao longo dos anos e seus principais projetos de despoluição.

A seguir, Edson Ricardo Saleme e Alexandre Ricardo Machado apresentam o trabalho “CADASTRO AMBIENTAL RURAL, SUSTENTABILIDADE E O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL” em que ressaltam o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental que podem efetivamente criar condições para diminuir o passivo ambiental brasileiro e pactuar com os proprietários rurais termo de compromisso, essencial para a fiscalização e monitoramento das obrigações assumidas em prol da sustentabilidade rural.

Mais adiante, Leonardo Cordeiro de Gusmão e Émilien Vilas Boas Reis, no artigo intitulado “DEFINIÇÃO DE ÁREA IMPACTADA E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA RETOMADA DA ATIVIDADE MINERÁRIA APÓS DESASTRE AMBIENTAL”, analisam qual deve ser a noção de área impactada antes da retomada de atividade minerária – por suspensão ou cancelamento de licença ambiental, em razão de desastre ambiental, considerando a aplicação do princípio da precaução.

No artigo “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE: EVOLUÇÃO EPISTEMOLÓGICA NA NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS CONCEITOS”, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Charles Alexandre Souza Armada debatem as diferenciações entre a Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável de maneira a identificar suas contradições e aproximações a partir da evolução conceitual e as possibilidades de consolidação da Sustentabilidade.

Já em “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA LEGAL: UM DIÁLOGO COM A RESERVA LEGAL”, Valmir César Pozzetti e Fernando Figueiredo Prestes analisam a legislação brasileira no tocante ao desenvolvimento sustentável da propriedade rural, observando o imperativo do instituto da Reserva Legal na Amazônia legal. O resultado da pesquisa foi o de que o percentual mínimo de preservação nativa da propriedade rural, previsto no Código Florestal Brasileiro, que instituiu a Reserva Legal, harmoniza a exploração e o desenvolvimento com a preservação ambiental.

Na sequência, Geny Marques Pinheiro, em seu artigo “DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ASPECTOS RELACIONAIS”, analisado dentro de

um enfoque bibliográfico, desenvolvimento sustentável e os direitos humanos, buscando identificar sobre estes dois eixos, aspectos que os relacionam, tendo como premissa que o caráter multidimensional da sustentabilidade, notadamente o seu viés social, possui o condão de relacioná-los.

“O INDISPENSÁVEL ATRIBUTO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL NA ATIVIDADE DE PESQUISA MINERAL DO BRASIL”, da autoria de Ana Luiza Novais Cabral e Samuel Fernandes dos Santos, constitui o tema que aborda a necessidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental na etapa de pesquisa mineral no Brasil. Posteriormente, analisa a questão do impacto ambiental, explanando suas características nas normas jurídicas do ordenamento ambiental, concluindo pela necessidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental na autorização da atividade de pesquisa mineral.

Marco Antônio César Villatore e Lucas Moraes Rau, com o título “O MITO DO FIM DO TRABALHO E A GLOBALIZAÇÃO” realizam uma análise da conjectura do universo laboral na contemporaneidade e, como o fenômeno denominado de globalização e suas nuances vêm influenciando os trabalhadores e desencadeando uma sociedade de risco.

A seguir, Karen Tobias França Ramos, por meio do trabalho “O PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO E A MINERAÇÃO: UMA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” discute o problema da aplicação do princípio do interesse público pautado no desenvolvimento sustentável na atividade minerária.

Em sua apresentação do trabalho intitulado “O TOMBAMENTO DA SERRA CASA DE PEDRA EM CONGONHAS/MG: O PRINCÍPIO DE NÃO RETROCESSO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO MECANISMOS DE PROTEÇÃO”, Leticia Diniz Guimaraes e Victor Vartuli Cordeiro e Silva analisam a efetividade do princípio do não retrocesso ambiental e do instituto da responsabilidade civil como mecanismos capazes de proteger o meio ambiente, no caso Serra Casa de Pedra.

Por sua vez, Isabela Moreira do Nascimento Domingos e Fábio André Guaragnino artigo intitulado “PROGRAMAS DE COMPLIANCE PARA PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS” demonstram que os programas de compliance funcionam como mecanismo de prevenção de riscos ambientais, causados pela globalização e expansão da atividade empresarial.

No artigo “PROJETO ORLA VERSUS DEMOLIÇÃO DE BARES LITORÂNEOS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE A SUSTENTABILIDADE, A GLOBALIZAÇÃO E A

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL”, os autores Anne Caroline Rodrigues Barros e Fernando Antônio de Vasconcelos analisam o projeto Orla Nacional e Municipal que se pauta na promoção do desenvolvimento sustentável no litoral de todo o país, estabelecendo questões sobre a responsabilidade civil pelos danos ocasionados em face da não observância das normas ambientais pelos bares litorâneos no caso específico os instalados no Município de Cabedelo-PB, culminando na sua demolição ao longo dos últimos cinco anos.

Finalmente, com o intuito de encerrar as discussões acerca desse novel diploma normativo, Deilton Ribeiro Brasil e Maria Teresinha de Castro apresentam o trabalho “PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE COMO CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À QUALIDADE DE VIDA” no qual fazem um breve estudo de temas de interesse difuso e que afeta intergerações, acerca da conscientização e tomada de medidas concretas para a proteção ambiental aliada ao desenvolvimento sustentável como caminhos para a efetivação do direito fundamental à qualidade de vida.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho DIREITO E SUSTENTABILIDADE I parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que compõem esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, no mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Unesp

Prof. Dr. Jackson Passos Santos - PUCSP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O TOMBAMENTO DA SERRA CASA DE PEDRA EM CONGONHAS/MG: O PRINCÍPIO DE NÃO RETROCESSO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO MECANISMOS DE PROTEÇÃO.**

**THE REGISTERED OF THE CASA DE PEDRA'S MOUNTAIN IN CONGONHAS /MG: THE PRINCIPLE OF ENVIRONMENTAL NON-RETROCESSION AND THE CIVIL LIABILITY AS PROTECTION MECHANISMS.**

**Leticia diniz guimaraes <sup>1</sup>  
Victor Vartuli Cordeiro e Silva**

**Resumo**

A Serra de Casa de Pedra é fonte de água potável e compõe o quadro paisagístico do Santuário de Bom Jesus de Matozinhos em Minas Gerais, sendo reconhecida como Patrimônio Cultural da Humanidade. Contudo, por ser abundante em recursos minerais, acarreta constantes conflitos entre as mineradoras e os organismos de proteção do meio ambiente, como o tombamento da respectiva serra. Assim, utilizou-se o método lógico dedutivo, doutrinas, artigos e jurisprudências para analisar a efetividade do princípio do não retrocesso ambiental e do instituto da responsabilidade civil como mecanismos capazes de proteger o meio ambiente, no caso concreto analisado.

**Palavras-chave:** Serra casa de pedra, Não retrocesso, Responsabilidade civil

**Abstract/Resumen/Résumé**

Serra de Casa de Pedra is a source of drinking water and composes the landscape picture of the Sanctuary of Bom Jesus de Matozinhos in Minas Gerais, being recognized as a World Cultural Heritage. However, because it is abundant in mineral resources, it causes constant conflicts between mining companies and environmental protection agencies, such as the tipping of the respective saw. Thus, the deductive logic method, doctrines, articles and jurisprudence were used to analyze the effectiveness of the principle of environmental non-retrocession and the institute of civil liability as mechanisms capable of protecting the environment, in the specific case analyzed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Casa de pedra mountain, Non-retrocession, Civil liability

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Escola Superior Dom Hélder Câmara. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente. Email: dinizle23@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade moderna é marcada por um consumo exacerbado e um progresso constante. Para atender esses anseios os recursos naturais são explorados ao extremo, sem que seja feito um planejamento para atender as necessidades futuras.

Entretanto, essa forma de agir levará ao esgotamento dos bens ambientais e a um provável colapso do modo de vida como é conhecido hoje. A partir dessa constatação a proteção do meio ambiente surge como parte da solução.

Constatou-se que não é possível separar uma sadia qualidade de vida de um meio ecologicamente equilibrado e com isso os mecanismos de preservação ambiental ganham força dentro da civilização atual.

Porém, ainda persiste um constante conflito entre o desenvolvimento e a conservação do meio ambiente. No presente artigo é destacado o confronto travado em torno da exploração ou não da Serra de Casa de Pedra localizada no município de Congonhas, estado de Minas Gerais.

Indigitada serra é rica em recursos minerais, sendo que uma de suas vertentes é explorada pelas mineradoras e a outra, voltada para a zona urbana da cidade desempenha papel importante na conservação da fauna e flora locais, como fonte de captação de água potável, que abastece a população, além de fazer parte do cenário do Santuário de Bom Jesus do Matozinhos, reconhecido como patrimônio cultural da humanidade pela UNESCO.

Dada essa relevância, a face voltada para o centro foi tombada no ano de 2007 pela lei municipal 2.694, a qual impediu que qualquer interferência seja realizada.

Contudo no ano de 2012, ao determinar o perímetro de tombamento, foi separada área, nessa mesma vertente, para a realização de pesquisa mineral. Sendo que concomitantemente, a mineradora Companhia Siderúrgica Nacional, começou as tratativas para realocar reserva legal registrada no polígono do bem tombado.

A partir desses fatos, o presente artigo, trata dos mecanismos de defesa ambiental, em especial a responsabilidade civil e o princípio do não retrocesso, como forma de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Utilizou-se do método dedutivo no que diz respeito à pesquisa bibliográfica e análise doutrinária e jurisprudencial, com conclusões objetivas acerca da efetividade da responsabilidade civil e pela necessidade de adoção do princípio do não retrocesso ambiental, como mecanismos capazes de proteger o meio ambiente.

## 2 DESCRIÇÃO DO CASO

O município de Congonhas localizado no estado de Minas Gerais, com população aproximada de 50.000 habitantes, é uma das principais cidades dentro do quadrilátero ferrífero e, assim tem sua economia voltada para a exploração mineral. (IBGE, 2016).

Nas redondezas se encontram grandes empresas de mineração e siderurgia, como a Vale, Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e Gerdau Açominas.

No entanto, o município ainda possui um viés turístico, seja o ecológico, no qual se destaca o Parque das Cachoeiras, ou histórico, em que o Santuário do Bom Jesus de Matozinhos e seu entorno são os mais visitados.

Referido santuário foi reconhecido no ano de 1985, como patrimônio cultural mundial pela UNESCO e seu conjunto é composto por uma igreja, com decoração no estilo rococó, escadaria frontal guarnecida por 12 profetas e 6 capelas que representam a crucificação de Cristo. (UNESCO).

E, como em grande parte dos lugares em que se encontram bens históricos, no município existe, constantemente, o conflito entre a preservação e o progresso, que por vezes tem como consequência a descaracterização do patrimônio conservado.

Nesse sentido, recentemente veio à tona a intenção da CSN em expandir sua exploração de minério de ferro na Serra Casa de Pedra para a sua face voltada para o centro da cidade.

Ocorre que essa vertente da serra é fonte de captação de água para o abastecimento da população conganhense, estando inserido nela o já citado Parque das Cachoeiras e ainda compõe o paisagismo do Santuário do Bom Jesus de Matozinhos.

Portanto, estaria protegida tanto pelo seu valor ecológico como cultural. Contudo, a lei municipal 3.224 de 2012 que delimitou o tombamento da Serra Casa de Pedra, permitiu a realização de pesquisa mineral em seu perímetro, em uma afronta ao que dispõe a norma local 2.694 de 2007 que tombou a sua vertente voltada para a área urbana. (CONGONHAS, 2007; 2012).

Com o intuito de proteger o meio ambiente, o Ministério Público Estadual (MP) impetrou ação civil pública com o objetivo não permitir a transferência da reserva legal da CSN para outra localidade, a qual se encontrava registrada exatamente na face da serra voltada para o município.

Em primeira instância foi deferida liminar que impediu a pretendida transferência, o agravo de instrumento interposto pela CSN teve como resultado o seu não conhecimento por

descumprimento do artigo 526 do CPC de 1973. Assim a restrição imposta pelo juízo *a quo se* manteve.

Em outro agravo, uma subsidiária da CSN, a empresa Nacional Minérios, impetrou agravo de instrumento contra decisão que negou liminar para que se cessasse o embargo imposto pelo poder executivo municipal, que encontrou maquinas e equipamentos da empresa empregados na exploração mineral, dentro do perímetro de tombamento da serra.

Diante dos fatos apresentados, o artigo propõe a discussão sobre a efetividade dos instrumentos de proteção do meio ambiente, em especial da responsabilização civil.

### **3 MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

A Constituição Federal em seu artigo 225<sup>1</sup> reconhece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas é importante salientar que a sua conceituação abrange muito mais do que a natureza e os demais seres vivos, em uma definição ampla, pode se considerar meio ambiente como tudo aquilo que nos cerca.

Para Nebel (1990, p. 576) meio ambiente é “a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão”. Já a definição legal foi realizada pela lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e definiu em seu artigo 3º, inciso I meio ambiente como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas [...]” (BRASIL, 1981).

Em uma primeira leitura, chega-se a ter a impressão que a definição legal levou em conta tão-somente o meio ambiente natural, esquecendo-se do meio ambiente cultural (onde se encontra inserido o turismo), artificial e também do trabalho. Contudo, impõe-se levar em consideração que ao ser estabelecido em lei que o meio ambiente “permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, é perfeitamente englobável nesse conceito as demais facetas de meio ambiente, por serem decorrência das relações humanas, já que o homem é uma das formas de vida existente no planeta. (LOUBET, 2004, pp.2-3)

Dessa forma, o meio ambiente pode ser dividido em pelo menos quatro formas: natural, cultural, artificial e do trabalho. Sendo que o Direito Ambiental, em maior ou menor proporção, abrange a todas elas.

---

<sup>1</sup> Artigo. 225 da Constituição Federal. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] (BRASIL, 1988)

O meio ambiente cultural é constituído pelo “[...] patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, turístico, científico e pelas sínteses culturais que integram o universo das práticas sociais das relações de intercâmbio entre o homem e a natureza ao longo do tempo.” (MIRANDA, 2006, p. 15).

O que o difere é a valoração que o homem dá, não importando se é um bem, natural ou artificial, material ou imaterial, desde que seja visto como pertencente à cultura de um determinado grupo de pessoas.

Com isso, o patrimônio histórico está inserido dentro do meio ambiente cultural, mas conta também com proteção específica dada pela Constituição Federal, que consta em seus artigos 215, 216 e 216-A. Dentre essas formas de preservação está o tombamento.

Ele se caracteriza como um reconhecimento oficial de importância cultural de determinado bem, e conforme o artigo 17<sup>2</sup> do Decreto-Lei 25 de 1937, a coisa tombada não poderá ser destruída, demolida ou mutilada.

O Direito Ambiental como uma ciência jurídica autônoma, que trata da proteção do meio ambiente e tudo que o compõe, de igual forma traz mecanismos de proteção, que tem eficácia na preservação do patrimônio histórico. Com destaque para a responsabilidade civil ambiental.

### **3.1 Responsabilidade Civil**

Ao tratar da proteção ambiental, no direito positivado, a responsabilidade se revela nas esferas, penal, administrativa e civil, sendo essa a mais relevante, pois é ela que busca a reparação do dano.

A responsabilidade civil, de maneira geral, é a obrigação daquele que causar um dano a outrem em repará-lo. Caio Mário Pereira a conceitua como:

A responsabilidade Civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. (PEREIRA, 2016, p.14)

O dever de indenizar pode surgir de uma ação, omissão ou por fato referente à coisa recaindo em seu guardião a obrigação de reparar. O valor da compensação é mensurado pela

---

<sup>2</sup> Art. 17 do Decreto-Lei 25/1937. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

extensão do dano, art. 944<sup>3</sup> do Código Civil, salvo se a gravidade da culpa for desproporcional aos resultados danosos, ocasião na qual o juiz poderá reduzir o valor da indenização.

Tal mensuração mostra a adoção do *restitutio in integrum*, o que por sua vez é uma consequência do objetivo primeiro da responsabilidade civil, que é o retorno da relação ao seu *status quo ante*. Inicialmente é tentada a restituição *in natura*, e somente em não o sendo possível é que será feito em pecúnia.

Isso porque, por vezes, é impossível retornar a coisa ao seu status anterior ao dano, muitos bens são únicos, insubstituíveis e/ou irreparáveis (ANTUNES, 2014, p. 492), e é essa a regra quando se trata do meio ambiente.

Portanto o princípio da reparação integral tem como meta transferir para o ofensor os efeitos de sua conduta nociva. (FARIAS; ROSENVALD; NETTO; 2016 p. 49).

Santiago e Campello (2015, p. 179-180) expõem que o dano reparável pode ser oriundo de uma lesão no âmbito econômico (dano patrimonial ou material), de ordem psíquica (dano moral) ou referente ao uso inadequado da imagem (dano à imagem).

Quanto ao fato gerador, a responsabilidade pode surgir do inadimplemento total ou parcial de uma obrigação acordada entre contratantes, tal qual da inobservância de norma jurídica preexistente a vontade das partes, sendo a primeira denominada como contratual e a outra como extracontratual. (ANTUNES, 2014, p. 493).

O ônus de reparar pode ser direto, quando o dever de reparar recai sobre aquele que causou o dano, ou indireto em que essa obrigação origina de ato ou fato de terceiro, coisas inanimadas ou animais que com o responsável exista vínculo legal ou de guarda.

Vale salientar que a responsabilidade civil não tem apenas caráter punitivo, demonstra ser eficaz na sua função inibitória, preventiva, ao desestimular que as pessoas se comportem de maneira a lesar terceiros, pois teriam a certeza da punição. É a consagração do princípio romano *alterum non laedere*:

Toda pessoa ostenta um dever de evitar causar um dano injusto, agindo conforme a boa-fé e adotando comportamentos prudentes para impedir que o dano se produza ou que se reduza a sua magnitude. Ademais, caso o dano já tenha sido produzido, que se evite o seu agravamento (duty to mitigate the own loss). (ROSENVALD, 2014, p.79)

---

<sup>3</sup> Art. 944 do Código Civil. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (BRASIL, 2002)

Contudo, a principal divisão da responsabilidade civil é entre a subjetiva, calcada na culpa, e a objetiva, fundamentada no risco.

Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva é preciso à ocorrência de três fatores: o dano material, moral ou contra a imagem; a culpa em seu sentido amplo; e o nexó causal entre a conduta e a lesão.

Então a vítima dum acidente, mais geralmente dum dano qualquer, devia, para obter indenização, oferecer uma tríplice prova; precisava estabelecer, antes de tudo, que sofrera um dano; depois, que seu adversário cometera um delito; enfim que o dano decorria do dito delito; dano; culpa, relação de causa entre esta e aquele, tais eram os três pontos sensíveis ao processo, as três posições que a vítima, autora no feito, devia assumir de viva força; sem o que era a derrota, isto é, a recusa de qualquer indenização. (JOSSERAND, 1941, p. 54).

Assim a teoria subjetivista é condicionada a existência de um ato ilícito, definido nos artigos 186 e 187 do Código Civil<sup>4</sup>, sendo que da referida conceituação é possível inferir as três premissas dessa modalidade de responsabilização.

Mas com a mudança da forma das pessoas se relacionarem, tanto uma com as outras, bem como com o trabalho e consumo, a responsabilidade civil fundada na culpa deixou de ser eficiente, pois no mundo moderno esperar que a parte que sofreu o dano comprove as três condições indispensáveis para que receba a indenização, é o mesmo que lhe negar esse direito. (JOSSERAND, 1941, p. 54)

A partir dessa constatação, é que ganha notoriedade a responsabilidade civil objetiva, que tem no risco sua fundamentação. Nessa modalidade não mais se inquiri sobre a culpa, nem mesmo sobre a ilicitude da conduta, basta à constatação do dano e o nexó causal.

Cavaliere Filho esclarece sobre a aplicabilidade da teoria do risco:

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano. (CAVALIERE FILHO, 2012, p. 152)

Entretanto a responsabilidade objetiva não extinguiu a subjetiva, em realidade essa modalidade continua sendo a regra no nosso ordenamento jurídico, conforme dispõe o artigo

---

<sup>4</sup> Art. 186 do Código Civil. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

927<sup>5</sup> do *codex* civilista. Dessa forma, a teoria do risco tem aplicação subsidiária, tendo lugar somente nos casos especificados em lei, ou perante o desempenho de uma atividade de risco.

Sendo que o direito do meio ambiente, ao adotar a teoria do risco, é enquadrado entre essas exceções.

### 3.1.1 Responsabilidade Civil Ambiental

A Constituição Federal consagrou em seu artigo 225<sup>6</sup> a proteção do meio ambiente, assegurando seu equilíbrio ecológico e o dever do poder público e dos particulares em protegê-lo, já em seu § 3º determina a aplicação da responsabilização civil, independentemente da aplicação das modalidades administrativa e penal.

No entanto, a objetividade advém do artigo 14 §1º da lei 6.938/81 que dispõe que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]” (BRASIL, 1981).

Com isso é possível constatar que o legislador brasileiro, ao optar pela responsabilidade objetiva, asseverou a proteção ambiental, devido à importância do bem tutelado.

É necessário entender que meio ambiente abrange muito mais do que apenas ecologia, em realidade ele é o meio em que estamos inseridos, é tudo aquilo que está em nosso entorno, Antunes assim o conceitua:

Mas o meio ambiente não é só a natureza. Meio ambiente é a natureza mais atividade antrópica, mais modificação produzida pelo Ser Humano sobre o meio físico de onde retira o seu sustento. Não se deve, contudo, imaginar que o Homem não é parte do mundo natural, ao contrário, ele é parte essencial, pois dotado de uma capacidade de intervenção e modificação da realidade externa que lhe outorga uma posição extremamente diferente da ostentada pelos demais animais. (ANTUNES, 2014, p. 7).

O direito ambiental vem para regular essa relação de múltiplas partes: homem, natureza, meio artificial, cultura, trabalho, dentre outras. E ao ser alçado ao patamar de um

---

<sup>5</sup> Art. 927 do Código Civil. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

<sup>6</sup> Art. 225 da Constituição Federal. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [...] (BRASIL, 1989).

ramo autônomo do direito, construiu seus próprios princípios, que norteiam a proteção do meio ambiente.

Dentre esses princípios ganham destaque o da prevenção e o da precaução, que em momento primeiro eram tidos como um só, mas agora desdobram em duas premissas distintas.

A prevenção trata dos perigos já conhecidos, tendo efetividade quando já existe a noção dos riscos acarretados por determinada atividade e tem como função a adoção de formas alternativas para o alcance da finalidade pretendida ou na utilização de medidas mitigadoras desses riscos.

Por outro lado, a precaução aborda os riscos desconhecidos ou incertos, portanto, seu objetivo é proteger o meio ambiente dos perigos advindos de atividade que tenha seus efeitos danosos não sabidos.

Mas ambos os princípios mantiveram em comum a característica inibitória, ao terem sua eficácia máxima em momento anterior ao dano, com o intuito de não permitir que ele ocorra.

As indigitadas premissas também têm aplicabilidade ao se abordar à responsabilidade civil ambiental, revelando a sua função preventiva, que se não é unanimidade<sup>7</sup> na sua modalidade ordinária, é de suma importância na proteção do meio ambiente, pois, conforme trabalhado anteriormente, por vezes é impossível a sua reparação, e essa premissa também se aplica ao patrimônio histórico, como bem revela Leite e Ayala ao explicarem que:

[...] um bem de valor cultural, por exemplo, um monumento histórico não pode, a rigor, ser restaurado, mesmo com o concurso dos peritos mais competentes. Após os trabalhos de reconstituição, não se tratará mais do mesmo monumento, e seu valor artístico e, talvez, histórico, terá diminuído consideravelmente (2011, p. 213).

Dessa forma, a responsabilidade civil ambiental tem como objetivo garantir tanto a recuperação do meio ambiente degradado como prevenir o surgimento de novos danos, para que as futuras gerações também possam usufruir o meio ambiente em todas as suas facetas.

---

<sup>7</sup> Stoco (2014, p. 186), nega a função preventiva da responsabilidade civil: “Ademais das dificuldades no plano do Direito e de implementação de novas normas legais protetivas e assecuratórias, haveria a necessidade de um salto de qualidade no ensino e desenvolvimento cultural e um repensar da sociedade como um todo, que implica em um status cultural e de conscientização que ainda não temos e nem vislumbramos em curto espaço de tempo.”

## **4 PRESERVAÇÃO DA SERRA CASA DE PEDRA**

Conforme já tratado, a Serra de Casa de Pedra compõe tanto o meio ambiente natural quanto o cultural, ou seja, que a necessidade de sua preservação advém da importância que a captação de água, ali realizada, tem para a vida da população do município de Congonhas, bem como pelo seu valor cultural, adquirido por ser a moldura do Santuário do Bom Jesus de Matozinhos.

Mas os atos que atentam contra sua preservação também são diversos, como exemplo a pretensa alteração da área de reserva legal da CSN e a autorização para o desenvolvimento de pesquisa mineral dada lei municipal 3.224/2012. Ameaças que apesar de terem um objetivo em comum, a exploração da vertente da serra voltada para a área urbana, devem ser tratadas individualmente.

### **4.1 Do tombamento**

O tombamento da Serra de Casa de Pedra é originário da lei municipal 2.694/2007<sup>8</sup>, que dispôs que essa modalidade de preservação abrangeria a face da serra voltada para a área urbana, que compusesse o patrimônio paisagístico e as nascentes e mananciais ali localizadas, uma vez que são utilizadas para o abastecimento de água do município.

Asseverou ainda que, nessa área, não seria permitida nenhuma interferência mesmo aquelas consideradas de baixo impacto ou de uso sustentável, excetuando apenas a possibilidade de realização de obras ligadas a captação e fornecimento de água.

O princípio do não retrocesso passa a ser aplicado no direito ambiental, quando se reconhece que esse está inserido dentre os direitos humanos e que a preservação do meio ambiente é essencial para a perpetuação da vida.

Referido princípio tem como característica a “vedação das medidas legislativas retrocessivas.” (BENJAMIN, 2012, p. 58). E advém da necessidade de uma proteção cada vez mais efetiva, como forma de assegurar o gozo de um meio ambiente equilibrado para as gerações futuras.

---

<sup>8</sup> Art. 1º da lei municipal 2.694/2007. Fica tombado, para fins de preservação, o conjunto das vertentes voltadas para a área urbana, que compõe a silhueta do conjunto natural paisagístico de serras da “Serra Casa de Pedra”, bem como suas interseções, nascentes e mananciais que asseguram o abastecimento público de água do município, garantindo sua preservação para a presente e futuras gerações. (CONGONHAS, 2007).

E mesmo que visto como dinâmico e relativo, exige que o legislador demonstre uma necessidade imperiosa ou uma justificativa convincente para o retrocesso sem a qual se manterá o *status quo* proporcionado pela norma anterior. (BENJAMIN, 2012)

Portanto, a lei municipal 2.694/07 estabeleceu que fosse tombada a vertente da serra que emoldurasse o conjunto paisagístico e as áreas necessárias para a captação de água, ainda, proibiu qualquer tipo de intervenção dentro do perímetro de tombamento, existindo apenas a exceção anteriormente citada.

Então, a determinação para que lei específica demarcasse o polígono do bem tombado, está subordinada a duas condicionantes, que abranja toda a área voltada para a zona urbana, que componha a paisagem do conjunto da serra e que respeite a vedação de interferências.

Todavia, a lei municipal 3.224/2012 ao delimitar esse perímetro deixou de cumprir com essas restrições, pois no § 1º de seu artigo 1º<sup>9</sup> autorizou a realização de pesquisa com fins minerários, inclusive com a realização de sondagens e excluiu 15 % do total da área que deveria ser tombada. (RAMALHO; SANTOS; LIMA, 2013)

Um claro retrocesso em relação à proteção instituída pela lei 2.694/2007, a permissão para os estudos é o indício inicial de um afrouxamento gradual da proibição de interferência, uma vez que a maior, ou única, razão em realizar a pesquisa é para uma posterior exploração mineral.

O que fica evidenciado pelo fato de que a porção de terra não tombada é de propriedade da CSN ou de suas subsidiárias. (RAMALHO; SANTOS; LIMA, 2013).

Assim, a lei que definiu o polígono de tombamento, abrandou a proteção da serra, o que infringe o princípio do não retrocesso ambiental, tornando tal norma inconstitucional [por ferir o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado], na parte em que permite a pesquisa em determinada área que em realidade deveria estar tombada.

A lei municipal 2.694/2007 estabeleceu como punição a suspensão da licença de operação daquele que exercer qualquer atividade que impacte ambientalmente no bem tombado, o que teve sua aplicação validada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que no julgamento de Agravo de Instrumento, interposto por subsidiária da CSN, manteve a sanção imposta pelo município, que embargou a exploração mineral dentro da poligonal de tombamento, do qual retira o seguinte excerto:

---

<sup>9</sup> Artigo 1º [...] § 1º da lei municipal. Fica permitida, por um prazo de três anos, a realização de pesquisas e sondagens geológicas na área descrita no ANEXO III – Mapa e Memorial Descritivo, sem prejuízo da necessidade de autorizações e licenciamentos ambientais previstos em lei. [...] (CONGONHAS, 2012)

[...] O fato de a empresa ser licenciada em âmbito estadual, por si só, não retira a competência do município de fiscalização e proteção do patrimônio, artístico, cultural, histórico e paisagístico em sua circunscrição, conforme preconizam os arts. 24, inciso III c/c art. 30, inciso IX da Carta Constitucional. [...] (MINAS GERAIS, 2016)

Diante disso, fica demonstrada a efetividade do tombamento como um mecanismo de proteção do meio ambiente natural e cultural representado pela Serra Casa de Pedra em Congonhas/MG, mas caso a mineradora não respeite as restrições impostas, é o instituto da responsabilidade civil ambiental que exercerá essa defesa.

#### **4.2 Responsabilidade civil ambiental na exploração minerária**

A exploração minerária, mesmo que exercida dentro dos mais rigorosos padrões ambientais, irá causar um impacto ao meio ambiente, pois essa é uma característica inerente a esse tipo de extrativismo.

Diante disso, a Constituição Federal tratou de forma separada o dever de reparar do minerador. No § 2º de seu artigo 225<sup>10</sup> ela impõe que aquele que explorar recursos minerais deverá recuperar o meio ambiente que sua atividade degradar.

Essa previsão acarreta na obrigação do minerador em restaurar o meio ambiente mesmo quando os impactos ocasionados por sua atividade estiverem dentro dos parâmetros esperados.

Dessa norma é possível perceber a aplicação do princípio do poluidor pagador, uma vez que, internaliza para o empreendedor minerário os custos advindos da degradação ambiental ocasionada pela sua atividade.

Entretanto, no caso concreto em análise, não se pode esperar que o dano ocorra, pois ele irá acarretar na interrupção do abastecimento hídrico de milhares de pessoas, além de destruir o patrimônio cultural tombado.

Como já tratado, por vezes o meio ambiente degradado é impossível de ser recuperado, é difícil imaginar uma solução que retorne ao *status quo ante* os mananciais de águas esgotados ou compensação financeira que baste para indenizar a suspensão do fornecimento desse recurso.

---

<sup>10</sup> Artigo 225 [...] § 2º da Constituição Federal. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Destarte, com a aplicação dos princípios da prevenção e precaução, é preciso impedir que esse dano aconteça. E é com esse intuito que o Ministério Público de Minas Gerais propôs ação civil pública para não permitir a transferência da reserva legal da CSN que está localizada exatamente na vertente da serra voltada para a zona urbana.

Referida ação ainda carece de seu julgamento final, no entanto foi concedida antecipação de tutela que impossibilita a pretendida mudança sobre a justificativa de que a área de reserva era de suma importância para a manutenção do equilíbrio ambiental, da existência de pontos de captação de água potável, além do Parque da Cachoeira, local de lazer e turismo da cidade. (MINAS GERAIS, 2012)

Ambas as ações ainda pendem de decisão final, mas com a atuação do município e do Ministério Público Estadual, esperasse que a serra possa ser preservada e assim garantir o abastecimento de água na região, assegurar o equilíbrio ambiental, bem como a beleza do patrimônio cultural.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A preservação ambiental passa a ser de suma importância em uma sociedade imediatista, somente com ela é que será possível assegurar que as gerações futuras usufruam de condição equivalente a que se tem hoje.

Contudo, é importante salientar que o meio ambiente não trata apenas da natureza, ele também pode ser dividido em cultural, artificial e do trabalho e todas essas facetas são partes necessárias para alcançar um verdadeiro equilíbrio ambiental.

O bem que tenha reconhecido seu valor cultural, passa a ter ferramentas de proteção específicas para sua espécie, como o tombamento e além desses os mecanismos destinados a defesa do meio ambiente.

O presente artigo trata exatamente de um patrimônio com grande relevância em ambas as características. A Serra de Casa de Pedra localizada no município mineiro de Congonhas desempenha papel na preservação do equilíbrio ambiental da região e de igual forma compõe o patrimônio cultural, o que foi reconhecido com o tombamento.

Mas, apesar desses fatos, por ser rica em recursos minerais é constantemente alvo das mineradoras.

Com destaque para a tentativa de transferência da reserva legal e no abrandamento dos efeitos do tombamento, para permitir a realização de pesquisa mineral em parte da serra.

Quanto à mudança da reserva legal, a prevenção atrelada à responsabilidade civil ambiental, mostrou-se eficaz ao, através de ação civil pública proposta pelo MP, não permitir que tal pretensão fosse concretizada.

Em relação à permissão para realização de pesquisas minerais, ao aplicar o princípio de não retrocesso à norma mais nova que abranda, injustificadamente, a proteção anteriormente imposta se torna inconstitucional.

No caso concreto foi possível perceber a efetividade da responsabilização civil e do tombamento como mecanismos de defesa do meio ambiente e a necessidade da aplicação do princípio do não retrocesso da legislação ambiental como maneira de não permitir que novos interesses econômicos privados sobrepujem o bem comum, representado pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. In: ROLLEMBERG, Rodrigo (org.). **O princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Brasília: Senado, 2012. p. 55-72. Disponível em: <[http://xa.yimg.com/kq/groups/4093686/348930015/name/Livro\\_proibicao\\_retrocesso\\_ambiental\\_Rollelberg\\_2012.pdf#page=52](http://xa.yimg.com/kq/groups/4093686/348930015/name/Livro_proibicao_retrocesso_ambiental_Rollelberg_2012.pdf#page=52)> Acesso em: 28 de julho de 2017.

BRASIL. **Lei 6.938** de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 30 de julho 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 18 de julho 2017

BRASIL. Código Civil. **Lei n. 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 17 de julho de 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012

CONGONHAS. **Lei 2.694** de 02 de maio de 2007. Dispõe sobre o tombamento do conjunto paisagístico da Serra “Casa de Pedra” e dá outras providências. Disponível em: <> Acesso em 26 de julho de 2017.

CONGONHAS. **Lei 3.224** de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre o espaço territorial tombado, denominado conjunto de Serras Casa de Pedra. Disponível em: <> Acesso em 26 de julho de 2017.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 3 ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

IBGE. Cidades. 2016. Disponível em: <<http://cod.ibge.gov.br/4NS>> Acesso em: 25 de julho de 2017.

JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. **Revista forense**, v. 86, n. 454, 1941.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LOUBET, Luciano Furtado. Regime Jurídico do Ecoturismo e o Papel do Ministério Público em sua Defesa e Controle. In: **III Congresso Internacional de Direito Ambiental promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União em Campo Grande–MS**. 2004. Disponível em: <[http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/cea/Texto\\_Loubeti.pdf](http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/cea/Texto_Loubeti.pdf)>. Acesso em: 09 de julho 2017

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Ação Civil Pública nº 0017629-75.2012.8.13.0180. Autor: Ministério Público do Estado De Minas Gerais Réu Companhia Siderúrgica Nacional. Juíza: Flávia Generoso. Congonhas, 25 de abril de 2012. Disponível em: <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado.jsp?listaProcessos=12001762&comrCodigo=180&numero=1](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?listaProcessos=12001762&comrCodigo=180&numero=1)> Acesso em 27 de julho de 2017.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Agravo de Instrumento nº 1.0180.15.005197-7/001. Agravante: Nacional Minérios S/A Agravado: município de Congonhas. Relatora: Desa. Sandra Fonseca. Belo Horizonte, 12 de julho de 2016. Disponível em: <[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10180150051977001](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10180150051977001)> Acesso em 27 de julho de 2017.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro-doutrina-jurisprudência-legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

NEBEL, Bernard J. **Environmental science: The Way the world works**. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1990.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

RAMALHO, José Ricardo; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos; LIMA, Raphael Jonathas da Costa. Estratégias de desenvolvimento industrial e dinâmicas territoriais de contestação social e confronto político. **Sociologia & Antropologia**, v. 3, n. 5, p. 175, 2013.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO Livia Gaigher Bósio. A responsabilidade civil por atividade de risco e o paradigma da solidariedade social. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.12, n.23, p.169-193, Jan./Jun. 2015.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 10 ed. rev., atual, e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

UNESCO. **World Heritage Centre**. Disponível em:  
<<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/list-of-world-heritage-in-brazil/sanctuary-of-bom-jesus-do-congonhas/>> Acesso em: 25 de julho de 2017.